



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114499 - MG (2023/0444460-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR ACERCA DE ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL A SEREM PRATICADOS SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA. PRECEDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução Fiscal.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Precedente.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114499 - MG (2023/0444460-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790
EDIVÂNIA GABRIELA DE ALMEIDA MACHADO - SP475259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR ACERCA DE ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL A SEREM PRATICADOS SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA. PRECEDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução Fiscal.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Precedente.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: execução fiscal ajuizada pelo recorrente em face de Cia Açucareira Rio Grande S/A - Em Recuperação Judicial.

Decisão: determinou que a decisão sobre constrição de bens de empresa cuja recuperação judicial tenha sido deferida deve ser exercida pelo juízo da recuperação, a quem deve ser expedida carta precatória ou ofício para apreciação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, conforme ementa a seguir (fl. 679):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. É permitido o prosseguimento da ação de execução fiscal manejada contra empresa em recuperação judicial, desautorizando tão somente os atos que importem a redução imediata do patrimônio da empresa recuperanda e que possam comprometer o cumprimento do plano de recuperação. Recurso conhecido, mas não provido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05; 489 e 1.022, ambos do CPC. Argumenta que o "juízo da execução fiscal deve determinar a penhora (ou constrição) de bens. Ao juízo da recuperação judicial, por sua vez, no exercício da chamada cooperação judicial, reconhece-se a prerrogativa de, eventualmente, ordenar a substituição da penhora (e-STJ fl. 711).

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão do afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, bem como da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: o agravante sustenta que "não cabe ao juízo da execução fiscal negar a penhora de valores da empresa só porque foi submetida a um processo de recuperação judicial. A competência para dizer se a penhora pode ou não ser suportada pela empresa é do juízo universal da falência/recuperação

judicial, caso contrário, do ponto de vista da Fazenda Pública, corre-se o risco de se enfraquecer, a ponto de esvaziar por completo, a prerrogativa de preferência ou prevalência do crédito público sobre os demais" (fls. 757-758).

Requer, ao final, o provimento do agravo, para que haja o conhecimento e, por conseguinte, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, a irresignação do agravante não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca de que "as medidas perseguidas pelo embargante importam na redução imediata do patrimônio da empresa recuperanda e na restrição de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, evidente que o deferimento da constrição de bens deve ser exercido pelo juízo da recuperação judicial" (fl. 698), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do

tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, 3ª Turma, DJe 9/12/2021).

No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, 3ª Turma, DJe 1º/9/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, 4ª Turma, DJe 7/10/2022.

- Do entendimento firmado pelo STJ

Conforme a jurisprudência dominante do STJ, Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, **competete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial**, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca [...] (AgInt no CC n. 175.118/RJ, Segunda Seção, DJe de 19/9/2023, grifo nosso).

Na hipótese, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento mencionado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

- Do reexame de fatos e provas

Além disso, no tocante à penhora de ativos financeiros e restrição de veículos da empresa recuperanda, o Tribunal de origem decidiu (fls. 680-681):

Sabe-se que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por isso, devem ser deferidos atos de penhora como meio de efetivação do executivo fiscal e agilização da prestação jurisdicional.

Todavia, é certo que os dispositivos em destaque devem ser interpretados em harmonia com o escopo da recuperação judicial, que é o de viabilizar a sobrevivência da sociedade empresária em estado de crise, permitindo seu funcionamento como fonte produtora de riqueza, geradora de tributos e criadora de empregos.

Exatamente por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado no sentido de permitir o prosseguimento da ação de execução fiscal, desautorizando tão somente os atos que importem a redução imediata do patrimônio da empresa recuperanda e que possam comprometer o cumprimento do plano de recuperação.

Desse modo, entendo que devem ser autorizados os atos de constrição judicial, tal como a penhora de bens móveis e imóveis, desde que não impliquem redução imediata do patrimônio da empresa, como seria o caso do bloqueio eletrônico de valores e veículos. O que não se permite, nos termos do precedente mencionado, é o “prosseguimento dos atos de constrição”, como, por exemplo, o leilão dos bens penhorados.

Assim, considerando que no caso em apreço o agravante pretende o deferimento da penhora de ativos financeiros da agravada e que este pedido importa em redução imediata do patrimônio da empresa, assim como a eventual restrição de veículos recairá sobre bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, medida que se impõe é a manutenção da decisão agravada.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.499 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444460-3

Número de Origem:

00249762919988130479 01005887520238130000 10000230100570 10000230100570001 10000230100570002
10000230100570003 1005887520238130000 249762919988130479 479980024976

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

RECORRIDO : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024